



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2170391 - RS(2022/0219740-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GVM ASSESSORIA EM SEGUROS LTDA
ADVOGADO : THIAGO TROTT WERB - RS088245
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE RS - SICREDI NORDESTE RS
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOLLI - SC029675

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESERÇÃO. CUSTAS. CANCELAMENTO. DISTRIBUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Segundo o entendimento firmado em recurso especial repetitivo, "*cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte*" (REsp n. 1.361.811/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 4/3/2015, DJe de 6/5/2015).

2. "*A jurisprudência do STJ estabelece que, em casos de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de recolhimento das custas iniciais, não há condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, mesmo que tenha ocorrido citação da parte contrária por erro processual*" (REsp n. 2.171.990/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025).

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2170391 - RS (2022/0219740-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GVM ASSESSORIA EM SEGUROS LTDA
ADVOGADO : THIAGO TROTT WERB - RS088245
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE RS - SICREDI NORDESTE RS
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOELLI - SC029675

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESERÇÃO. CUSTAS. CANCELAMENTO. DISTRIBUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Segundo o entendimento firmado em recurso especial repetitivo, "*cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte*" (REsp n. 1.361.811/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 4/3/2015, DJe de 6/5/2015).

2. "*A jurisprudência do STJ estabelece que, em casos de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de recolhimento das custas iniciais, não há condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, mesmo que tenha ocorrido citação da parte contrária por erro processual*" (REsp n. 2.171.990/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025).

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por GVM ASSESSORIA EM SEGUROS LTDA. contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão das Súmulas 83 e 7 do STJ (fls. 251-255).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 56):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

I - Preliminar contrarrecursal de não conhecimento por inovação recursal. Ainda que pedido de desistência da execução, fundamentado na inexistência de bens do executado, não tenha sido formulado nesses exatos termos na origem, de fato houve pedido de desistência da ação, embora imotivado, de modo que não se verifica inovação recursal, apenas porque agora a motivação foi aprofundada. De qualquer sorte, o agravo foi recebido por preencher os requisitos de admissibilidade e a solução proposta para o seu julgamento não passa por essa questão da desistência da ação, sendo certo, ademais, que as razões enfrentam a decisão recorrida e expõem os fundamentos do pedido de sua reforma, devendo ser conhecido, por satisfazer os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 1.016 do CPC. Preliminar afastada.

II - Da extinção da ação executiva por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. Não obstante, em tese, não se mostrasse possível a desistência da execução, sem a concordância da parte devedora que apresentou impugnação alegando questões que não são meramente processuais, conforme dispõe o art. 775, I e II, do CPC, o certo é que processo executivo sequer poderia ter sequência, já que a Cooperativa foi devidamente intimada, em duas oportunidades, para efetuar o pagamento das custas iniciais, porém não o fez até o presente momento, optando pela desistência da ação. Assim, o não recolhimento das custas do cumprimento de sentença leva ao cancelamento da distribuição, configurando sua ausência a falta de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, matéria cujo conhecimento, que pode ser dar de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, antes do trânsito em julgado, precede ao pedido de desistência da ação, não havendo, portanto, que se falar em preclusão, razão pela qual comporta o feito extinção, com fundamento no no artigo 485, inciso IV, e § 3º, c/c artigo 290, ambos do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, AFASTADA A PRELIMINAR. UNÂNIME.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 79-84).

Nas razões do recurso especial (fls. 96-140), interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 290, e 485, IV, e § 3, do CPC, pois, *"com a propriedade que lhe é particular[,] o STJ deixou expresso que a posição majoritária da Corte é no sentido de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa a instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. Ao arrepio do melhor entendimento perfilado, a*

decisão vergastada disse que a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, e § 3º, c/c art. 290, ambos do CPC, não implica condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais" (fl. 120); e

(ii) arts. 85, § 6º, 485, § 4º, 82 e 486, § 6º, do CPC, sob o argumento de, "ao aplicar o art. 290 c/c art. 485, IV, do CPC a decisão recorrida taxativamente julgou extinto o feito sem resolução de mérito, o que, a toda evidência, é causa que incidiria na dicção do §6º do art. 85 e, para tanto, resultaria na condenação da parte responsável pela extinção da ação ao pagamento dos honorários ao advogado da outra parte. Entretanto, esta não foi a solução adotada pela decisão recorrida, tendo justificado que o cancelamento da distribuição 'prescindia' da intimação da parte executada, razão pela qual não há condenação do autor, ora recorrido, ao pagamento dos ônus sucumbenciais" (fl. 131);

Busca o provimento do recurso "(1) cassar a decisão proferida pelo TJ/RS e determinar o prosseguimento da fase de impugnação ao cumprimento de sentença, eis que o impugnante não concordou com a desistência da ação, imputando ao recorrido o pagamento das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa. (2) Subsidiariamente, entendendo-se pela manutenção da extinção do feito, que seja condenado o recorrido ao ônus de sucumbência que lhe são peculiares diante de ter dado causa a resolução da ação sem julgamento do mérito, onde que já devidamente angularizada a relação processual, harmonizando-se, assim, o deslinde do feito com o ordenamento legal e jurisprudencial aplicável ao caso" (fl. 139).

No agravo (fls. 263-278), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 284-291).

É o relatório.

VOTO

Na origem, SICREDI NORDESTE - RS interpôs agravo de instrumento contra a seguinte decisão proferida nos autos em sede de cumprimento de acordo (fl. 52):

As custas iniciais da fase de cumprimento de sentença não foram adimplidas, o que, via de regra, enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito. De todo sorte, entendo que o caso não seja de extinção. Explico. Após a apresentação do pedido inicial, houve despacho determinado a intimação do executado para pagamento, ou, não havendo pagamento, que fosse realizada a autuação do feito como fase de cumprimento de sentença, decisão contra a qual o exequente não se insurgiu. Somente após a apresentação da impugnação foi apresentado pedido de desistência da demanda pelo exequente. Dessa feita, em atenção ao princípio da primazia da resolução do mérito, entendo que, no caso, deve ser dado andamento à impugnação, uma vez que quedou-se o exequente inerte diante do despacho que determinou a intimação do

executado, que acabou apresentando impugnação e rechaçou, expressamente, o pedido de desistência apresentado. Dito isso, postergo a análise de extinção do feito executivo pela desistência para momento posterior à solução da impugnação apresentada. 1.1. **Sem prejuízo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, pagar as custas iniciais da fase de cumprimento de sentença.**

O TJRS deu provimento ao agravo de instrumento *"para determinar o cancelamento da distribuição da fase de cumprimento de sentença, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, e § 3º, c/c art. 290, ambos do CPC"* (fl. 55), pelos seguintes fundamentos (fl. 54):

Nessa senda, ainda que, em tese, não se mostrasse possível a desistência da execução, sem a concordância da parte devedora que apresentou impugnação alegando questões que não são meramente processuais, conforme dispõe o art. 775, I e II, do CPC, o processo executivo sequer poderia ter sequência, pela ausência de recolhimento das custas iniciais, comportando extinção o processo, com fundamento no no artigo 485, inciso IV, e § 3º, c/c artigo 290, ambos do CPC.

Conforme dispõe o art. 290 do CPC, a distribuição do feito será cancelada se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Neste caso, como referido, a Cooperativa propôs a fase de cumprimento de sentença e foi devidamente intimada, em duas oportunidades (a segunda agora na decisão agravada - Evento 18), para efetuar o pagamento das custas iniciais, porém não o fez até o presente momento, optando pela desistência da ação.

Assim, o não recolhimento das custas iniciais do cumprimento de sentença leva ao cancelamento da distribuição, configurando sua ausência a falta de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, matéria cujo conhecimento, que pode ser dar de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, antes do trânsito em julgado, precede ao pedido de desistência da ação, não havendo, portanto, que se falar em preclusão.

[...]

Por fim, cumpre ressaltar que o cancelamento da distribuição prescindia da intimação da parte executada, a qual sequer deveria ter sido determinada antes do preparo da ação, sendo certo que essa matéria foi suscitada nas razões do agravo de instrumento, e que a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, e § 3º, c/c art. 290, ambos do CPC, não implica condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência dessa Corte Superior, segundo a qual *"cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte"* (REsp n. 1.361.811/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 4/3/2015, DJe de 6/5/2015).

Diversamente do que sustenta a parte recorrente, a decisão proferida no AREsp n. 2.007.859/PR versou sobre matéria distinta: o cabimento de honorários advocatícios em razão da extinção da execução por abandono da causa, e não sobre cancelamento de distribuição. Portanto, tal precedente não se aplica ao caso em análise.

O AREsp n. 1.461.693/ES, por sua vez, negou o cancelamento da distribuição por entender que a relação jurídica processual encontrava-se em fase avançada. Naquele feito, a autora havia apresentado impugnação aos embargos monitórios, participado de audiência e realizado outras manifestações processuais. No presente caso, porém, a ré apresentou tão somente impugnação ao cumprimento de sentença, comportamento que não caracteriza estágio processual avançado. Por conseguinte, não se pode invocar o precedente citado para justificar o indeferimento do cancelamento da distribuição.

Desse modo, *"a jurisprudência do STJ estabelece que, em casos de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de recolhimento das custas iniciais, não há condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, mesmo que tenha ocorrido citação da parte contrária por erro processual"* (REsp n. 2.171.990/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025 - grifei).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.170.391 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0219740-9

Número de Origem:

50022472720198210070

50291742720218217000

50970059220218217000

5097005922021821700050022472720198210070

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GVM ASSESSORIA EM SEGUROS LTDA

ADVOGADO : THIAGO TROTT WERB - RS088245

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS
ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE RS - SICREDI NORDESTE RS

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOLLI - SC029675

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026